



Número: **0860780-94.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX MENDES BRITO (AUTOR)	CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27479 892	15/01/2020 17:08	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
27479 895	15/01/2020 17:08	LIDER	Devolução de Mandado
27445 341	14/01/2020 14:51	Mandado	Mandado
24705 309	25/09/2019 15:49	Despacho	Despacho
23968 422	29/08/2019 16:44	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
11747 999	14/12/2017 14:56	Decisão	Decisão
11698 691	13/12/2017 11:53	Petição Inicial	Petição Inicial
11698 939	13/12/2017 11:53	INICIAL - ALEX MENDES BRITO	Documento de Comprovação
11698 943	13/12/2017 11:53	PROCURAÇÃO, RG, CPF, COMPROVANTE E DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA	Procuração
11698 952	13/12/2017 11:53	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SINISTRO	Documento de Comprovação
11698 962	13/12/2017 11:53	BOLETIM DE OCORRENCIA E LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 15/01/2020, me dirigi ao endereço constante neste mandado, às 15h30min, e aí sendo, **DEIXEI DE CITAR SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em face de neste endereço funcionar O Instituto de Reeducação Postural da Coluna, de propriedade da Dra. Irlande Marques, que informou não saber onde funciona referida seguradora. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2020.

GIOVANNY MEDEIROS VILLAR

Oficial de Justiça Avaliador

Mat. 470.252-2



Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 15/01/2020 17:08:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011517084721900000026518172>
Número do documento: 20011517084721900000026518172

Num. 27479892 - Pág. 1

Successfully created

Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0860780-94.2017.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ALEX MENDES BRITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R. João Teixeira de Carvalho, 401 - Sala 4 - Térreo - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-220

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 14 de janeiro de 2020

De ordem, ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 1712131148227290000011437328



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA HOLANDA DE

ARAUJO

14/01/2020 14:51:53

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 27445341



20011414515316000000026486115

[imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: GIOVANNY MEDEIROS VILLAR - 15/01/2020 17:08:47

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001151708477230000026518775>

Número do documento: 2001151708477230000026518775

60120202020

Num. 27479895 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, no dia 15/01/2020, me dirigi ao endereço constante neste mandado, às 15h30min, e aí sendo, DEIXEI DE CITAR SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de neste endereço funcionar O Instituto de Reeducação Postural da Coluna, de propriedade da Dra. Irlande Marques, que informou não saber onde funciona referida seguradora. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2020.

Giovanny Medeiros Villar
GIOVANNY MEDEIROS VILLAR
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 470.252-2



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, João Pessoa/PB - 4º ANDAR
CEP: 58.013-520 / Tel.: (83)-3208-2479**

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0860780-94.2017.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: ALEX MENDES BRITO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R. João Teixeira de Carvalho, 401 - Sala 4 - Térreo - Pedro Gondim, João Pessoa - PB, 58031-220

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) MM Juiz(a) de Direito desta 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, manda ao Oficial de Justiça, a quem este for entregue, que, em cumprimento a este, proceda a Citação e intimação (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

João Pessoa, em 14 de janeiro de 2020

De ordem, ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 17121311482272900000011437328



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO - 14/01/2020 14:51:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001141451531600000026486115>
Número do documento: 2001141451531600000026486115

Num. 27445341 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0860780-94.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Recebo a inicial, vez que presentes os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC.

Tem-se que a parte autora ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT requerendo, liminarmente, pronunciamento deste juízo acerca da suspensão do prazo prescricional, em conformidade com a súmula 229 do STJ.

Todavia, reservo-me a apreciar o pedido após a citação da parte promovida.

Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM¹ e calcado no direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, no mesmo ato, intime-a para falar sobre a suspensão do prazo prescricional, juntando aos autos cópia do processo administrativo referente ao SINISTRO Nº 3160722261, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Via digitalmente assinada deste despacho poderá servir como mandado.

JOÃO PESSOA, 24 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

¹Enunciado 35, ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.



ATO ORDINATÓRIO

Diante da decisão de Id. 11747999, vê-se que o presente feito deve ser distribuído para uma das varas cíveis desta capital e que, aportou, por equívoco, nesta Vara de Feitos Especiais, devendo ser redistribuído à vara competente.

João Pessoa/PB, 29 de agosto de 2019.

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ
Técnico Judiciário



DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado.

A parte autora requereu distribuição do feito à uma das Varas Cíveis, contudo, a demanda aportou neste juízo.

É o breve relato. **DECIDO.**

Compulsando os autos, observo que este juízo não possui competência para processar e julgar a causa.

As demandas ajuizadas exclusivamente contra pessoas jurídicas de direito privado, não estão no rol da competência das Varas da Fazenda, como se observa no art. 165 da LOJE.

ANTE O EXPOSTO, declaro-me incompetente para processar e julgar a causa e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Juiz de Direito



Inicial e documentos em anexo



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO - 13/12/2017 11:47:05, CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO - 13/12/2017 11:49:10
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17121311490877900000011437084
Número do documento: 17121311490877900000011437084

Num. 114910
11698691 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

JUSTIÇA GRATUITA
(art. 5º, inciso LXXIV da CF/88)

ALEX MENDES BRITO, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, nº 183, Treze de Maio, João Pessoa/PB, por seu bastante procurador e advogado ao final assinado, constituídos na forma do instrumento procuratório anexo, com endereço na Rua Otacílio de Albuquerque, nº. 22 - Torre, no município de João Pessoa – PB. Telefones: (83) 3512-8576 – 8899-8576, onde recebem citações/intimações/notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõe o Código Processual Civil e a Lei nº 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Lei nº 11.482, de 2007 e Lei nº 11.945, de 2009, com o devido respeito e acatamento, a fim de propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer a parte Autora que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto ao inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 99, §3º¹ do Novo Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.





DOS FATOS

O promovente foi vítima de um acidente automobilístico, foi socorrido por terceiros e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa – PB para ser submetido a procedimentos médicos.

No Laudo Médico emitido pelo Hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, o promovente foi atendido em 21/08/2014, vítima de queda de moto, com Politraumatismo, CID 10 – V 29 + S 02.7 + S 01.7 + S 60.2.

No **LAUDO TRAUMATOLÓGICO**, a ser requisitado pelo Doutor Juízo à **Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal de João Pessoa/PB – GEMOL**, e juntado posteriormente aos autos, comprovará a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente de trânsito.

Requeru administrativamente o pagamento do seguro sob o **SINISTRO N° 3160301038**. Ocorre que, até o presente momento, apesar de ter enviado todos os documentos pertinentes ao caso para a seguradora, **NÃO OBTEVE ÉXITO**.

Portanto, no intuito de ver respeitados os princípios e direitos fundamentais garantidos pela Lei nº 6.194/74 e pela Constituição Federal/88, em especial a dignidade da pessoa humana, o promovente resolve ajuizar a presente ação.

É o resumo dos fatos.

LIMINARMENTE: DA SUSPENÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de prescrição, comina a Súmula 229 do STJ que:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Corroborando com esse entendimento, várias Jurisprudências do STJ sobre a matéria e assim tem-se pontificada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA - VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO CONSUMAÇÃO - PRAZO - INTERRUPÇÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO E OU DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 229 DO STJ - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE DE RECORRER - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. -A esposa e filhos do falecido em acidente de trânsito detêm legitimidade ativa para pleitear o recebimento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT. -O pedido administrativo do seguro e ou a distribuição da ação de cobrança interrompe o prazo da prescrição. -Nas ações de seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir desde a data da ocorrência do sinistro. -Não há interesse de recorrer se a parte pugna por redução dos honorários advocatícios para o mesmo percentual já fixado na





sentença. -Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10144090313509001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2014)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. HERDEIRO. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 229 STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM ART. 3º, INCISO I, DA LEI 6.194/74 ALTERADA PELA LEI 11.482/2007. APELO PROVIDO. I. Nos termos do artigo 792 do Código Civil, o irmão, como único herdeiro, possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação de indenização de seguro DPVAT. II. Constatando-se pedido administrativo, aplicar-se-á posicionamento da súmula 229 STJ, suspendendo-se o prazo prescricional. III. Os juros e a correção monetários casos de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT serão contados de acordo com as Súmulas 43 e 426 do STJ. IV. Resultando em morte o acidente automobilístico, fará jus o segurado à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) por força do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterado pela Lei 11.482/2007. V. Apelo provido.

(TJ-MA - APL: 0016072014 MA 0009088-35.2013.8.10.0040, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, a jurisprudência de nossos tribunais, como acima transcritas, vem a corroborar com o direito da autora acerca da admissibilidade do seu pleito judicial visto que, fora enviado a documentação para a seguradora e até o presente momento a autora não recebeu nenhuma informação quanto ao seu requerimento administrativo.

LIMINARMENTE: DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, o supracitado artigo vem de encontro com o que a presente lide almeja, composição amigável e celeridade para pôr fim à lide.

É cediço, para que haja justiça no pagamento do seguro do prêmio do seguro DPVAT, mister se faz, que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda, que se tenha o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha





sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor. Assim sendo, a antecipação de produção de prova pericial é de salutar importância e vem a beneficiar ambos os litigantes.

Ante ao exposto, se requer em caráter liminar inaudita altera pars a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

Encartado o laudo pericial nos autos, se requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja na ocorrência dos termos acima delineados, pois, se assim não for, o aludido ato processual torna-se inócuo.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Causa limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Considerando os dispositivos legais vigentes, a parte autora faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).
[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Há de se observar que este artigo institui uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para as Sociedades Seguradoras.

É evidente que o acidente de trânsito do qual a parte autora foi vítima causou a invalidez, porque a debilidade acometida repercutiu, também, na sua capacidade laboral. Assim, assiste o direito ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão, também, da incapacidade laborativa.



Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	75
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos oportunamente delineados, o Promovente requer que esse D. Juízo se digne em:

I – A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, c/c o Novo Código de Processo Civil;





II - Mandar citar o réu, no endereço acima suscitado, para que compareça a audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente, querendo, contestação aos termos da presente ação, ciente dos efeitos da revelia;

III – Determinar a realização de perícia médica para comprovação da lesão sofrida pelo promovente;

IV - Seja a seguradora requisitada a juntar, nos autos, cópia do processo administrativo referente ao **SINISTRO Nº 3160722261**.

IV – Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar a seguradora promovida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) reais, sobre o mesmo incidam as correções legais, a título de indenização;

V - Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela em caso de recurso.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos na lei, provas essas que ficam desde já requeridas, como juntadas de documentos novos, depoimento das partes e oitiva de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento e JUSTIÇA.

João Pessoa/PB, 13 de Dezembro de 2017.

CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO
Advogada – OAB/PB nº 15.440

AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA TERTO
Advogado - OAB/PB n. 24.290



PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA”

OUTORGANTE:

ALEX MENDES BRITO, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG. n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, nº 183, Bairro Treze de Maio, no município de João Pessoa – PB.

OUTORGADOS:

AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA TERTO, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob o número 24.290, e-mail: direito_cidadao@hotmail.com, Telefones: (83) 99917-0009 / 98801-0207 e **CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PB sob o número 15.440, E-mail: dani_liraa@hotmail.com, Telefones: (83) 98790 – 4441 / 99984- 3966, ambos com escritório profissional na Rua Otacílio de Albuquerque, nº 22, Torre, João Pessoa/PB. CEP: 58.040-720.

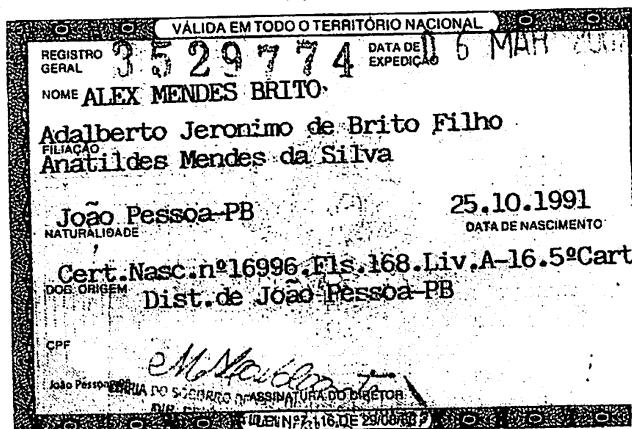
PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante supra nominado, constitui e nomeia os outorgados, como seus procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para representá-lo (a) no Foro em geral e ilimitado, com a cláusula “AD-JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA”, bem como para o foro em geral em qualquer instância judicial e ou nos atos extras judiciais, nos termos do Art. 38 do Código de Processo Civil, possa defender os interesses e direitos do Outorgante, propondo ação competente em que este seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, desistir, renunciar aos valores que excedam o teto delimitador da competência dos Juizados Especiais Federais, conciliar, transigir, recorrer, apresentar embargos, agravar de instrumento, recorrer em tribunais superiores aos quais se faça necessário, receber e dar quitação em conjunto ou separadamente, receber qualquer numerário mediante alvará de autorização (judicial) junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou qualquer instituição financeira, confessar, requerer, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta outorga, sendo que dará a tudo o que fizer o referido procurador, por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO: O (a) outorgante(s), DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, nos termos da Lei Federal n. 7115, de 29/08/1983, que não tem condições e recursos suficientes de arcar com as despesas do processo, para defesa de seu direito, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, prevista no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal e nos termos do Art. 4º da Lei 1060/50.

João Pessoa – PB, 16 de Outubro de 2017.

Alex mendes Brito
ALEX MENDES BRITO





Assinado eletronicamente por: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO - 13/12/2017 11:49:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712131148291200000011437332>
Número do documento: 1712131148291200000011437332

Num. 11698943 - Pág. 2

NATHALIA DE BRITO MARTINS DA SILVA
RUA SERVAN WAGNER DA COSTA, 175 - TREZE DE MAIO
JOAO PESSOA / PB CEP: 58000-000 (AG. 1)



Emissão: 05/10/2017 Referência Out / 2017 . ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Classe/Subcls. RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO B/230, Km:25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-890
Roteiro: 2 - 1 - 80 - 1380 N° medidor: 00008809213 CNPJ:09.095.183/0001-40 Insc Est: 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº000 123.022
Céd. para Dfb. Automático: 00010824988

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/CNPJ/RANI
Out / 2017	05/10/2017	07/11/2017	11641845473 Insc. Est.

UC (Unidade Consumidora): 5/1062409-6

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.459, de 28 de abril de 2002.
A Energisa investe em tecnologia, treinamento e ampliação e modernização da rede para garantir a melhor energia até sua casa. Para nós, o essencial é você viver bem.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data: 05/08/17	Lectura: 1168	Data: 05/10/17	Lectura: 1268	1 71 30

Demonstrativo						
CCN	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base (R\$)	ICMS (R\$)	ICMS Cestas (R\$)
0801	Consumo até 30KWh-BR	30.000	0,217100	6,51	0,61	0,00
0801	Consumo > 31 a 100KWh-BR	41.000	0,372200	15,28	15,28	0,00
0801	Adic. B. Amarela		0,62	0,62	0,20	0,02
0801	Adic. B. Vermelha		0,24	0,24	0,08	0,01
0810	Subsídio		25,05	25,05	6,28	25,05
					0,28	1,20

LANÇAMENTOS E SERVIÇOS						
0807	CONTRIB SERV. ILUM. PÚBLICA		0,61	0,00	0	0,00
0804	JUROS DE MORA 09/2017		0,50	0,00	0	0,00
0804	JUROS DE MORA 08/2017		0,16	0,00	0	0,00
0805	MULTA 09/2017		0,71	0,00	0	0,00
0805	MULTA 08/2017		0,71	0,00	0	0,00
0808	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2017		0,01	0,00	0	0,00
0808	Devolução Subsídio		-17,33	0,00	0	0,00

CCN Código de Classificação do Item TOTAL: 33,64 47,88 11,97 47,88 0,48 2,29

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
85	13/10/2017	R\$ 33,54

Histórico de Consumo (kWh)												
84	84	81	84	88	78	97	83	82	84	84	77	
Sep/17	Ago/17	Jul/17	Jun/17	Maio/17	Abr/17	Mar/17	Fev/17	Jan/17	Dez/16	Nov/16	Out/16	

RESERVADO AO FISCO
8a52.0043.bd35.4178.45c2.ef10.d275.4003.

Indicadores de Qualidade 8/2017 - Cruz da Pele			Composição do Consumo		
Límite do AMPL	Apurado	Límite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIMENSAL	5,07	0,00	Serviços de Dist. da Energia/PB	5,65	16,85
DIC TRIMESTRAL	10,15		Compras de Energia	7,72	23,02
DICANUAL	20,20	NOMINAL	Serviço de Transmissão	0,87	2,59
FICMENSAL	3,30	0,00	Enegrais Setoriais	1,13	4,85
FICTRIMESTRAL	8,60		Impostos Diretos e Encargos	17,74	52,88
FICANUAL	13,20	CONTRATADA	Outros Serviços	0,00	0,00
DICM	2,68	LIMITE INFERIOR	Total	33,64	100,00
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR			

Valor do EUSD (Ref. 8/2017) R\$9,22

ATENÇÃO		Faturas em atraso
- AVISO: Permanecendo com débitos ANTERIORES à previsões, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento ate o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.		Jul/16 13,83
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$17,93		Dez/13 7,34
		Out/13 20,50

PARAIBA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
Set/17 - 80 - 1380	13/10/2017	R\$ 33,54
Matrícula: 1062409-2017-10-7		

83600000000-733540149000-8 10624092017-8 10700001019-2



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **ALEX MENDES BRITO**, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG. n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, nº 183, Bairro Treze de Maio, no município de João Pessoa - PB. **DECLARO**, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, que resido o endereço supracitado e por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

João Pessoa-PB, 16 de Outubro de 2017.

Alex mendes Brito
ALEX MENDES BRITO
Declarante





SEGURADO PVAT
PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS
INVALIDEZ PERMANENTE - DAMS

Vítima: Alex Mendes Brito

DOCUMENTOS BÁSICOS:

- () Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial (**autenticado**)
() Documento de identificação
() CPF da vítima
() Comprovante de residência atual em nome da vítima, se não tiver no nome dele, assinar **declaração de residência**.
() Autorização de Pagamento / **Cédito de Indenização com cópia do cartão do banco.**

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- () Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial
() Laudo do Instituto Médico Legal - IMI ou **Declaração de inexistência do IMI**, na localidade do evento.
() Boletim do primeiro atendimento médico hospitalar
() Relatório médico descrevendo as lesões, documentação médica
() Comprovante das despesas médico-hospitalares (originais e quitados)

REPRESENTANTE LEGAL - ADVOGADO

- () Procuração original ou cópia autenticada
() Documento de identificação
() Comprovante de residência
() Declaração de Procurador Circular - SUSEP

Data: 18/03/2016

Brenda Bresser
Recebido
11/04/16

Assinatura: *Flávia 98729-6504*



SINISTRO 3160301038 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALEX MENDES BRITO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Filial Curitiba-PR #0773

BENEFICIÁRIO ALEX MENDES BRITO

CPF/CNPJ: 08760783400

Posição em 15-06-2016 15:55:04

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Boletim de ocorrência	Vítima	Não Conforme	
Documentação médico-hospitalar	Vítima	Não Conforme	
Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	ALEX MENDES BRITO
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

SAC DPVAT 0800 022 12 04



Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2016

Carta n°: 9108070

A/C: ALEX MENDES BRITO

Sinistro: 3160301038 ASL-0879196/16
Vítima: ALEX MENDES BRITO
Data Acidente: 21/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

087.607.834-00

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do inicio ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MBM SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 565/2015

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:32h, compareceu o (a) Senhor (a): **ALEX MENDES BRITO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 23 anos de idade, Laqueador de Móveis, Alfabetizado, filho de Adalberto Jerônimo de Brito Filho e de Anatilde Mendes da Silva, RG. 3.529.774-SSP/PB, residente na Rua Erivan Wagner da Costa, SN, Treze de Maio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 21/08/14, por volta das 07:00h, quando conduzia a motocicleta de marca TRAXX/STAR 50, cor preta, ano 2012, chassi nº 951BXKBB4CB004158, pela Avenida Tancredo Neves, Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB, ao desviar de um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido politraumatismo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2015.

Alex mendes de Brito
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.632-3

Escrivão



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
LAUDO MÉDICO		
INFORMAÇÕES PESSOAIS		
NOME DO PACIENTE	ALEX MENDES BRITO	
DATA DE NASCIMENTO	25/10/91	
NOME DA MÃE	ANATILDES MENDES DA SILVA	
DADOS EXTRAÍDOS		
BOLETIM DE ENTRADA N.º	776.590	
PRONTUÁRIO N.º	XXXXX	
DATA DO ATENDIMENTO	21/08/14	
HORA DO ATENDIMENTO	07:54H	
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
DIAGNÓSTICO (S)	POLITRAUMATISMO	
CID 10	V29 + S02.7 + S01.7 + S60.2	
<u>AVALIAÇÃO INICIAL:</u>		
PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, REMOVIDO EM CARRO PARTICULAR, APRESENTANDO ABRASÕES MÚLTIPLES EM FACE + FCC + EDEMA EM MÃO ESQUERDA. RELATO DE DESMAIO. NEGA VÔMITOS. TA = 150 X 110 mmHg + GLASGOW 15. SEM DÉFICIT FOCAL + LIMITAÇÃO DE ABERTURA BUCAL + HEMATOMA SUBLINGUAL + ALGIA NO ELEMENTO 14.		
<u>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</u>		
RX DE TÓRAX. RX DE SEIOS DE FACE. RX DE MANDÍBULA = FRATURA ALINHADA NA MANDÍBULA. FRATURA NO CÔNDILO MANDIBULAR. RX MÃO ESQUERDA. TC DE CRANIO = NDN. TC DE FACE - RELATO BMF = FRATURA CONDILAR DIREITA + FRATURA DE PARASSÍNFISE ESQUERDA SEM DESLOCAMENTO.		
<u>TRATAMENTO:</u>		
PACIENTE AVALIADO POR BMF COM OPÇÃO POR TRATAMENTO CONSERVADOR COM CONFECÇÃO DE BLOQUEIO. MAXILO-MANDIBULAR E PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + RETORNO EM 28/08/14. AVALIADO POR NCR + COT COM IMOBILIZAÇÃO DA MÃO ESQUERDA COM TALA TIPO LUVA EM GARREFA + AVALIAÇÃO NCR. MEDICAÇÃO + SUTURA DOS FERIMENTOS CORTOCONTUSOS + OBSERVAÇÃO.		
ALTA HOSPITALAR:	21/08/14 ÀS 18:00H	
DATA DA EMISSÃO:	05/01/2015	
 Dr. Joacila Braga Brandão CRM: 1741/PB		

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 – fone: 3218-5384



Requisição de exame nº 076/2015

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO

Autoridade requisitante: Fernando Barbosa de Carvalho

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 07 de abril de 2015.

OBS:

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: ALEXA MENDES BRITO
- ❖ Nacionalidade: brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Idade: 23 anos
- ❖ Profissão: Laqueador de Móveis
- ❖ Escolaridade: Alfabetizado
- ❖ Filiação: Adalberto Jerônimo de Brito Filho e de Anatilde Mendes da Silva
- ❖ Documento de Identidade: 3.529.774-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua Erivan Wagner da Costa, SN, Treze de Maio, nesta capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/08/14, por volta das 07:00h, na Avenida Tancredo Neves, Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB.

Fernando Barbosa de Carvalho
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssimo Senhor
Dr. Fábio de Almeida Gomes
MD. Gerente Executivo de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.

